



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020129-44.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante LEONARDO FRANCISCO CASTÃO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1020129-44.2023.8.26.0344

Apelante: Leonardo Francisco Castão

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz prolator: Gilberto Ferreira da Rocha

Comarca: Marília

Voto nº 3745

Acidente do trabalho. Acidente de trajeto. Masseiro. Infortúnio típico. Lesão no 4º dedo do pé esquerdo. Laudo pericial conclusivo. Ausência de incapacidade laborativa. Benefício indevido.

Recurso improvido.

I. Caso em exame.

Apelação do autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente acidentário. O benefício foi indeferido por não ter a perícia médica constatado incapacidade laboral. A parte autora alega ter incapacidade para a sua função habitual por lesão na perna direita e no ombro esquerdo.

II. Questão em discussão.

Com base nas provas dos autos, o autor não tem direito ao benefício pleiteado.

III. Razões de decidir.

A perícia ser suficientemente esclarecedora e não ter constatado incapacidade.

IV. Dispositivo.

Recurso improvido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor (masseiro – massas alimentícias) alegando que sofreu acidente de trajeto, lesionando o 4º dedo do pé esquerdo, o que teria causado a redução de sua capacidade laborativa e conduziria ao direito à percepção de benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 176/178).

Inconformado, apela o autor requerendo a procedência da ação, sob o argumento de que estão presentes os requisitos autorizadores

à concessão do benefício acidentário, razão pela qual é devido o amparo infortunistico. Destaca que o Tema 416 do STJ consolidou o entendimento de que o benefício é devido inclusive nos casos de lesão mínima. Pede, assim, a reforma da sentença (fls. 186/195).

O recurso não foi respondido. (fls. 206 – certidão)

É o relatório.

Afirma o segurado que sofreu acidente de trajeto em 30/10/2013, lesionando o 4º dedo do pé esquerdo. Por conta disso, sua capacidade laborativa foi reduzida, fazendo jus ao amparo infortunistico

Na avaliação médica designada, a perita, valendo-se dos exames físico e complementares existentes nos autos, constatou que: *“Em membros inferiores (MMII): alinhamento preservado, sem hipotrofias ou sinais de desuso. Pés de forma quadrada, com curvatura normal. Calosidade em dorso de 2 dedo pé esquerdo. Sem alteração de cor e temperatura. Sem varicosidades. Amplitude de movimento (ADM) de 4 PDE (medida realizada em goniômetro manual para pequenas articulações): normal e preservada, metatarso falangeana com flexão de 40 graus e extensão de 45 graus. Interfalangeana proximal com flexão de 35 graus e extensão de 0 grau. Intefalangeana distal com flexão de 60 graus e extensão de 0 grau. ADM de 1, 2, 3 e 5 PDE; também preservadas. Força muscular preservada (grau V) em todo pé esquerdo. Sensibilidade preservada em todo pé esquerdo.”* Concluindo que: *“Após exame físico do autor, concluo como sem incapacidade funcional no 4*

pododáctilo esquerdo ou no pé esquerdo.” (fls. 85/92)

As partes tiveram ciência do laudo e o autor o impugnou (fls. 98/107). Os autos retornaram a perita que afirmou que: *“Exame físico do pé esquerdo do autor, incluindo o segmento afetado não demonstram alterações que impliquem na redução da funcionalidade do pé, com avaliação dentro dos parâmetros normais. Assim, independente do trabalho exercido, não há déficits ou sequelas que reduzam a capacidade laboral ou que faça com que haja maior esforço para sua realização. Pode assim, inclusive trabalhar como bailarina, se assim desejar, dançando na ponta dos pés, que não haverá prejuízo ou maior demanda em decorrência da fratura. Houve acidente, houve fratura do 4 DEDO do pé, houve tratamento adequado, houve consolidação completa que não deixou sequelas que afetem o trabalho independente de qual for.”* (fls. 136/139).

Seguindo este entendimento, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda e esse decreto sentencial merece ser mantido.

Com efeito, a perita foi categórica ao concluir pela inexistência de incapacidade laborativa. Não constatou qualquer alteração no segmento de queixa da autora, capaz de interferir no seu potencial de trabalho.

Note-se, que a especialista não detectou restrições de mobilidade ao exame físico.

A legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro, sendo ilustrativos os julgados que a seguir se transcreve:

Acidente típico de proporções mínimas não deixando seqüelas incapacitantes e nem qualquer redução da capacidade de trabalho do obreiro. A redução da capacidade laborativa é pressuposto para a concessão do auxílio-acidente - Recurso improvido.

(Ap. s/ Rev. nº. 640.405-00/9 – 3ª Câ. – Rel. Juíza Regina Capistrano).

Acidente de Trabalho -Reexame necessário - Acidente típico - Lesão mínima - Ausência de incapacidade - Improcedência da ação. Com efeito, o obreiro foi vítima de acidente típico quando teve a mão direita atingida por uma biela, sofrendo lesão no 2º dedo. E da leitura do laudo e bem assim dos exames complementares verifica-se que o obreiro sofreu lesão mínima, consistente em perda da polpa digital do segundo dedo, que ainda contém resquício ungueal, sem que possa ela interferir com a sua atuação laborativa, máxime porque exercia funções sem qualquer complexidade, de forma que a propalada lesão em nada atinge suas atividades normais. Portanto, não surgindo do evento noticiado nos autos clara redução da capacidade funcional do autor, conforme já se ressaltou, o feito comportava conclusão diversa, qual seja, a improcedência.”

(Ap. s/ Rev. 703.935-00/8 - 2ª Câ. - Rel. Juiz VIANNA COTRIM - J. 14.4.2003).

ACIDENTE DO TRABALHO – ACIDENTE TÍPICO – REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA – AUSÊNCIA – INIDENIZABILIDADE.

“Não demonstrada satisfatoriamente a redução da capacidade laborativa do autor, não faz ele jus ao benefício acidentário”.

(Ap. s/ Rev. 650.205-00/5 – 9ª Câ. – Rel. Juiz SÁ DUARTE – J. 04.9.2002).

“Não há que se conceder o auxílio-acidente quando inexisterem seqüelas incapacitantes. Ademais, sendo caso de LER (lesões por esforços repetitivos), sabe-se ser moléstia de

cunho inflamatório, passível de tratamento médico adequado”.

(Ap. s/ Rev. 680.292-00/7 - 8ª Câm. - Rel. Juiz ROCHA DE SOUZA - J. 14.8.2003).

“Não deve ser concedida indenização acidentária ao obreiro que alega ser portador de lesões por esforços repetitivos quando não há incapacidade laborativa”.

(Ap. s/ Rev. 712.653-00/4 - 5ª Câm. - Rel. Juiz LUÍS DE CARVALHO - J. 26.6.2003)

No mesmo sentido:

- Ap. s/ Rev. 634.281-00/8 - 3ª Câm. - Rel. Juiz FERRAZ FELISARDO - J. 5.2.2002;
- Ap. s/ Rev. 640.405-00/9 - 3ª Câm. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 9.4.2002;
- Ap. s/ Rev. 654.136-00/2 - 7ª Câm. - Rel. Juiz PAULO AYROSA - J. 17.9.2002;
- Ap. s/ Rev. 658.488-00/4 - 12ª Câm. - Rel. Juiz PALMA BISSON - J. 14.11.2002;
- Ap. s/ Rev. 666.034-00/0 - 8ª Câm. - Rel. Juiz RUY COPPOLA - J. 6.2.2003;
- Ap. s/ Rev. 681.480-00/2 - 3ª Câm. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 11.2.2003;
- Ap. s/ Rev. 689.724-00/7 - 11ª Câm. - Rel. Juiz ARTUR MARQUES - J. 7.4.2003;
- Ap. s/ Rev. 703.935-00/8 - 2ª Câm. - Rel. Juiz VIANNA COTRIM - J. 14.4.2003;
- Ap. s/ Rev. 683.491-00/3 - 11ª Câm. - Rel. Juiz ARTUR MARQUES - J. 29.7.2003;
- Ap. s/ Rev. 760.952-00/0 - 3ª Câm. - Rel. Juiz CARLOS GIARUSSO SANTOS - J. 23.11.2004.

Cabe lembrar que não se indeniza a lesão em si, e sim a

comprovada incapacidade laborativa, nesse sentido também a jurisprudência:

“Em matéria acidentária o que se indeniza não é a lesão em si, mas a perda definitiva, parcial ou total, da capacidade laborativa dela resultante, relacionada ao exercício da atividade laboral. Portanto, como não preenchidos os referidos requisitos, fica afastada a possibilidade de reparação no campo infortunistico.” (Ap. s/ Rev. 766.057-00/8, 3ª Câ. - Rel. Juiz Carlos Giarusso Santos - J. 14.12.2004).

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada com relação ao acidente narrado, o que afasta a pretensão deduzida.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator